SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206667 - RN (2026/0098696-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS VITORIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CAIO FREDERICK DE FRANÇA BARROS CAMPOS - RN016540
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
		ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587
		ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
1. Controvérsia acerca da ocorrência de danos morais.
2. O Tribunal de origem, com base nos termos do sorteio e fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência de danos morais.
3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame contratual e de fatos e provas dos autos. Precedente.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61275581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 010939b1-75e6-455d-b49b-f40eccdc9bfc

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 010939b1-75e6-455d-b49b-f40eccdc9bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206667 - RN (2026/0098696-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS VITORIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CAIO FREDERICK DE FRANÇA BARROS CAMPOS - RN016540
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
		ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587
		ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
1. Controvérsia acerca da ocorrência de danos morais.
2. O Tribunal de origem, com base nos termos do sorteio e fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência de danos morais.
3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame contratual e de fatos e provas dos autos. Precedente.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DAS VITÓRIAS DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 536-537):

> DIREITO CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCLUSÃO DA CAIXA COMO PARTE LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO PRIVADA. EXCLUSÃO DA CEF. AGENTE FINANCEIRO. QUESTIONABILIADE ACERCA DO MÚTUO. SOLUÇÃO POLÍTICA QUE NÃO SE ADMITE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO BANCO DO BRASIL PREJUDICADOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 1a Vara Federal da SJ/RN que julgou parcialmente procedente os pleitos deduzidos na inicial, de modo a fixar o prazo para entrega do imóvel adquirido pela parte autora em 12 (doze) meses, mais 06 (seis) meses para emissão do "habite-se", a contar da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo os réus tomarem as medidas cabíveis para o cumprimento da referida obrigação de fazer. Condeno, ainda, solidariamente os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela postulante, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a contar da data do presente decisum, e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com o Enunciado n. 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Esse argumento de dizer que a Caixa é corresponsável é falso. Não tem correspondência técnica e naturalística com o objeto da discussão. A Caixa entra no contrato Financeiro. Pode-se dizer que a questiona se demora ou não, isso é outra coisa. A Caixa faz isso em função e como corolário do dinheiro que confiou ao empreendimento. 3. A CEF está livre de responsabilização nesses malfeitos do mercado. Se poderia até questionar a CEF se tivesse acontecido da parte dela algum desvio de finalidade pública, alguma malversação do dinheiro público, alguma fraude ao contrato, isso é possível, mas não em nome da obra, não como supedâneo da construção, mas como uma relação jurídica diversa. A questão da obra está associada ao seu empreendedor, a empresa - que em função da iniciativa privada se responsabilizou por produzir em troca do dinheiro que recebeu da empresa publica e aos contratantes, no caso os mutuários. 4. Não há que se falar em responsabilidade imputável à CAIXA pelo seguimento da obra, devendo ser excluída da relação processual por ser parte ilegítima nesta causa. 5. Reforma da sentença proferida pelo juízo a quo no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito,

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

> com base no artigo 485, VI do CPC, por ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal. 6. É Competência da Justiça Estadual a apreciação de matéria que não se enquadra no rol do artigo 109 da 7. Apelação da CEF provida, restando prejudicados os recursos interpostos pela parte Autora e pelo Banco do Brasil.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 612-614).

Rejeitados os novos embargos de declaração opostos (fls. 650-654).

Acolhidos os últimos embargos de declaração opostos (fls. 684-686),

Interposto o recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (fls. 769-773)

Manejado o agravo em recurso especial, essa relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 921-924).

Daí o presente agravo interno no qual a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Postula o provimento.

As partes agravadas apresentaram impugnações (fls. 941-951 e 953-964).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A convicção do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de danos morais decorreu da análise dos termos do sorteio e do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 534-535):

> Em relação à condenação em danos morais decorrente da não conclusão do empreendimento, merece reforma a sentença. Note-se que a requerente afirma na inicial: a) ter sido contemplada em sorteio, realizado no dia 26/10/2013. para o recebimento de uma residência, no Condomínio Morar Bem Pajuçara. Zona Norte de Natal/RN, previsto para o mês de maio de 2014; b) ter se dirigido à Secretaria Municipal de Habitação. Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes de Natal/RN. por meio da qual ingressou no Programa Minha Casa Minha Vida. para entregar a documentação exigida pela referida pasta municipal; e c) que. não obstante tenha obedecido ao trâmite previsto para o caso, já se passarem mais de 06 (seis) anos e o empreendimento não foi entregue. Pois bem. O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que ê competência comum da União, dos Estados, do
> Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A Lei n° 11.977/09

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3o da Lei n° 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424/11 adicionou o § 4o ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. Para o deslinde da questão, relevante considerar os seguintes pontos evidenciados nos autos: a) a parte autora é pessoa contemplada em sorteio de extração da Loteria Federal de n° 4809, aos 26/10/2013, realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no tocante a um imóvel situado no supramencionado condomínio; b) as obras pararam em decorrência do abandono da Construtora responsável pela execução da obra: c) foi aberta licitação para nova contratação e posterior andamento das obras do empreendimento, porém, em ação alheia à vontade do FAR/ CAIXA. o empreendimento foi invadido por terceiros que por ali permaneceram. Sopesando o processo a que a parte autora se submeteu para seleção de beneficiários, bem como o cumprimento das exigências quando do cadastro, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que deve reger a relação entre as partes, resta inequívoco que a parte autora e faz jus à aquisição de unidade habitacional. Porém, a contemplação em sorteio, no específico caso dos autos, não enseja, por si só, garantia de aquisição do imóvel especificado no feito por se tratar de mera expectativa de direito, o que afasta o dever de as rés indenizarem a parte autora. Aqui, importante trazer que o artigo 5o, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofram violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Admite-se a ocorrência de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte das requeridas, o que não se verifica no caso. Ao se considerar que foi a construtora que abandonou a obra. que a parte autora não despendeu recursos para adquirir uma unidade, bem como não assinou a demandante contrato algum com o FAR/CAIXA e/ou BANCO DO BRASIL, não
há que se falar em dever de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL indenizarem a parte autora em danos morais.

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a ocorrência de danos morais, demandaria o reexame dos termos do sorteio e de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, admitido na origem, e julgado, nesta instância, pelo não conhecimento.
> 2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos por cancelamento de voo, atraso superior a 12 horas na chegada, alteração unilateral de itinerário e ausência de assistência, com pedidos de danos morais de R$ 15.000,00 e materiais de R$ 92,39.
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R$ 92,39 a título de danos materiais e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando danos morais e fixando honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, à luz dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, bem como rejeitou embargos de declaração.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 734 e 927 do Código Civil, relativamente à responsabilidade do transportador por cancelamento indevido de voo e danos decorrentes;
> (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao direito à prevenção e reparação dos danos e à responsabilidade objetiva do fornecedor; (iii) saber se o dano moral decorrente de atraso/ cancelamento de voo configura-se in re ipsa; (iv) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência indicada na alínea c.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar abalo extrapatrimonial relevante, limitando-se a causa de pedir ao atraso e cancelamento em si, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à configuração do dano moral.

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual atraso ou cancelamento de voo não implica, por si só, dano moral presumido in re ipsa, exigindo demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial, relativamente à pretensão de indenização por danos morais.
8. É firme o entendimento de que os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso pela alínea a impedem a análise pela alínea c sobre as mesmas questões, prejudicando o dissídio jurisprudencial, relativamente à alegada divergência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de circunstância excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial relevante demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que atraso ou cancelamento de voo não enseja, por si só, dano moral in re ipsa. 3. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a também obstam o exame pela alínea c quanto às mesmas questões."
Tese de julgamento "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição de dano moral em atraso/cancelamento de voo exige reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão da origem adota entendimento desta Corte que afasta o dano moral presumido em transporte aéreo.
3. Os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c nas mesmas matérias."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 734 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 487, I, 1.022, 1.026, § 2º, e 1.029, § 2º; CF, art. 105, III, a e c.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.
(REsp n. 2.253.730/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 96ff5200-f375-472e-bdad-04ca65308dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.667 / RN

Número Registro: 2026/0098696-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08040550420204058400 804055042020405840O

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DAS VITORIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAIO FREDERICK DE FRANÇA BARROS CAMPOS - RN016540
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587
	ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DAS VITORIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAIO FREDERICK DE FRANÇA BARROS CAMPOS - RN016540
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

Documento eletrônico VDA61259734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: c98a8c03-f21c-4d81-aaec-6ce1f4808a9c

CLENILDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919B
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS - PE024587
ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: c98a8c03-f21c-4d81-aaec-6ce1f4808a9c